



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PELOML N° 002/2023

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 14/06/2023

Cód. 02.00.02.12 · VC · P

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Altera os incisos XVI e XVII do artigo 27 da Lei 2.761, de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí.

Autoria:

Vereadora Maria Amélia e demais Vereadores.

Distribuído em:

15/06/2023

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

14/06/2023 - Projeto protocolado.

15/06/2023 - Projeto distribuído e encaminhado ao Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Altera os incisos XVI e XVII do artigo 27 da Lei 2.761, de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ APROVA E SUA MESA DIRETORA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º Ficam alterados os incisos XVI e XVII do artigo 27 da Lei 2.761, de 31 de março de 1990, que passam a ter a seguinte redação:

“XVI - alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, observada a legislação vigente, em concorrência com o prefeito municipal;

XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, em concorrência com o prefeito municipal;”

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 26 DE MAIO DE 2023.

MARIA AMÉLIA
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

03

Câmara Municipal
de Jacareí

Roberto Abreu
Vereador
União Brasil

Paulinho do Esporte
Vereador
Tel. (12) 3955-2211

Sônia Regina Alves
(Sônia Patas da Amizade)
Vereadora-PL

Abner
Vereador

DUDI
Vereador - PL

Hernani Barreto
Vereador Jacareí / SP

Roninha Vereador
Podemos - Jacareí/SP

Rogério Timóteo
VEREADOR

Luiz das Condições
VEREADOR

Dr. Rodrigo Salomen
Vereador - PSDB

VALMIR
do Parque Meia L.
Vereador - União Br.

Luis Flávio Dias
Vereador PT



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

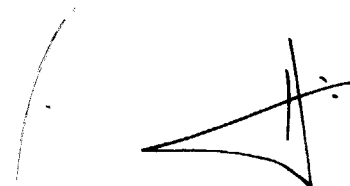
Temos a honra de submeter à apreciação e aprovação desta Augusta Casa o presente projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, que visa adequar a redação dos incisos XVI e XVII do artigo 27.

Destacamos que mencionados incisos foram declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (processo nº 2184.31627.2017.8.26.0000), sendo que no trecho final do acórdão consta: "Nesse diapasão, e conforme entendimento firmado por este Colendo Órgão Especial, a competência legislativa para alterar denominação ou denominar próprios, vias e logradouros públicos é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo". Sendo assim, de acordo com orientação do Departamento Jurídico deste Legislativo, torna-se necessária a alteração da Lei Orgânica do Município.

Nestas condições, esperamos merecer o apoio dos nobres pares pela aprovação do projeto.

Câmara Municipal de Jacareí, 26 de maio de 2023.


MARIA AMÉLIA
VEREADORA





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

05

Câmara Municipal
de Jacareí

Roberto Abreu
Vereador
União Brasil

Paulinho do Esporte
Vereador
Tel. (12) 3955-2211

Sônia Regina Gonçalves
(Sônia Patas da Amizade)
Vereadora-PL

Abner
Vereador

DUDI
Vereador - PL

Hernani Barreto
Vereador Jacareí / SP

Romina Vereador
Podemos - Jacareí/SP

Rogerio Timoteo
VEREADOR

Paulinho dos Condutores
VEREADOR

Dr. Rodrigo Salomon
Vereador - PSDB

VALMIR
do Parque Meia Laranja
Vereador - União Brasil

Luis Flavio Dias
Vereador PT

Lei Orgânica do Município de Jacareí

(Atualizada até a Emenda nº 78, de 22 de junho de 2022)



III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de sua economia interna;

VI - contratar pessoal na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

VII - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

VIII - conceder licença por motivo de doença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

• redação do inciso II alterada pela Emenda nº 43, de 02 de outubro de 2000

• incisos VII e VIII introduzidos pela Emenda nº 43, de 02 de outubro de 2000

Artigo 26 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - R E V O G A D O.

IX - solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado.

• inciso VIII revogado pela Emenda nº 43, de 02 de outubro de 2000

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Artigo 27 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no inciso IV do artigo 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente :

I - autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

II - conceder isenções, observadas as prescrições legais;

III - votar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

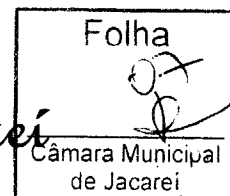
IV - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - autorizar a concessão de empréstimos e operações de crédito;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

Lei Orgânica do Município de Jacareí

(Atualizada até a Emenda nº 77, de 2 de setembro de 2021)



- VII - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VIII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X - autorizar a alienação de bens imóveis;
- XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XII - deliberar sobre os projetos propostos pelo Executivo para criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, vencimentos, remuneração e respectivas atribuições;
- XIII - fiscalizar convênios celebrados com entidades públicas ou particulares;
- XIV - autorizar a celebração de consórcios com outros Municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, observada a legislação vigente; (inciso declarado inconstitucional – ADIN nº 2184316-27.2017.8.26.0000 – Emenda nº 43/2000)
- XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos; (inciso declarado inconstitucional – ADIN nº 2184316-27.2017.8.26.0000 – Emenda nº 43/2000)
- XVIII - deliberar sobre normas urbanísticas;
- XIX – legislar sobre matéria tributária do Município;
- XX – legislar sobre tombamento de patrimônio histórico e cultural do Município.

- redação do art. 27 e incisos alterados pela Emenda nº 43, de 02 de outubro de 2000
- incisos XIX e XX acrescidos pela Emenda nº 70, de 15 de dezembro de 2016

Artigo 28 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e serviços, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- V - conceder licença para tratar de assuntos particulares ou para o desempenho de missões de caráter cultural ou de interesse do Município, ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;
- VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados de sua citação, sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:
 - a) a citação do Prefeito será feita através de ofício, oferecendo-lhe a oportunidade de apresentar, perante as pertinentes Comissões Permanentes do Legislativo, sua defesa escrita e provas documentais, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que também deverá ser comunicado, com a antecedência mínima de 7 (sete) dias, da data e horário da sessão legislativa de julgamento das contas, onde ser-lhe-á concedido o tempo de 30 (trinta) minutos para, pessoalmente ou representado por seu advogado devidamente constituído, sustentar defesa oral;
 - b) no caso de ex-Prefeito aplica-se também o disposto neste inciso, podendo a citação ocorrer por meio de ofício ou de publicação no Boletim Oficial do Município;



2184316-27.2017.8.26.0000 Arquivado administrativamente

| | | | | |
|---------------------------------|---|-------------------------|----------------|-------|
| Classe | Assunto | Seção | Órgão Juizador | Área |
| Direta de Inconstitucionalidade | DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ... | Órgão e Câmara Especial | Órgão Especial | Cível |

[Mais](#)

APENSOS / VINCULADOS

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

NÚMEROS DE 1ª INSTÂNCIA

| Nº de 1ª instância | Foro | Vara | Juiz | Obs. |
|--------------------|----------------------------------|------|------|------|
| 27 | Tribunal de Justiça de São Paulo | - | - | - |

PARTES DO PROCESSO

Autor: Procurador Geral de Justiça

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jacareí
 Advogada: Mirta Eveliane Tamen Lazcano
 Advogada: Renata Ramos Vieira

Interessado: Procurador Geral do Estado de São Paulo
 Advogado: Elival da Silva Ramos

[Mais](#)

MOVIMENTAÇÕES

| Data | Movimento |
|------------|---|
| 11/12/2019 | <input checked="" type="checkbox"/> <u>Processo encaminhado para o Arquivo (Expedido Certidão)</u> <u>Certidão de Encaminhamento ao Arquivo [Proc. Rec.] - [Digital]</u> |
| 11/12/2019 | <input checked="" type="checkbox"/> <u>Expedido Certidão de Decurso de Prazo</u> <u>Certidão Decurso de Prazo [Proc. Rec.] - [Digital]</u> |
| 18/11/2019 | Prazo |
| 14/11/2019 | Petição Intermediária Juntada <u>Nº Protocolo: WPRO.19.01357168-9 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 14/11/2019 15:05</u> |
| 14/11/2019 | Expedido Termo <u>Termo de Juntada - Automática</u> |

[Mais](#)

SUBPROCESSOS E RECURSOS

| Recebido em | Classe |
|-------------|---|
| 28/05/2018 | <u>Embargos de Declaração Cível - 50000</u> |
| 02/07/2018 | <u>Embargos de Declaração Cível - 50001</u> |

PETIÇÕES DIVERSAS

| Data | Tipo |
|------------|-------------|
| 11/10/2017 | Contestação |

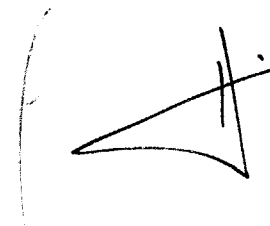
| | |
|------------|---|
| 28/08/2018 | Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa) |
| 03/09/2018 | Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa) |
| 18/09/2018 | Contra-Razões |
| 27/09/2018 | Recurso Extraordinário Cível (Petição Avulsa) |
| 14/11/2019 | Ciência da PGJ |

COMPOSIÇÃO DO JULGAMENTO

| Participação | Magistrado |
|--------------|------------------------------|
| Relator | Ricardo Anafe (29531) |
| 2º | Alvaro Passos |
| 3º | Beretta da Silveira |
| 4º | Antonio Celso Aguilar Cortez |
| 5º | Alex Zilenovski |
| 6º | Geraldo Wohlers |
| 7º | Pereira Calças |
| 8º | Artur Marques |
| 9º | Pinheiro Franco |
| 10º | Xavier de Aquino |
| 11º | Antonio Carlos Malheiros |
| 12º | Moacir Peres |
| 13º | Ferreira Rodrigues |
| 14º | Péricles Piza |
| 15º | Evaristo dos Santos |
| 16º | Márcio Bartoli |
| 17º | João Carlos Saletti |
| 18º | Francisco Casconi |
| 19º | Renato Sartorelli |
| 20º | Carlos Bueno |
| 21º | Ferraz de Arruda |
| 22º | Borelli Thomaz |
| 23º | João Negrini Filho |
| 24º | Sérgio Rui |
| 25º | Salles Rossi |

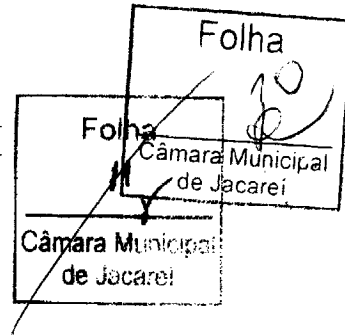
JULGAMENTOS

| Data | Situação do julgamento | Decisão |
|------------|------------------------|----------------------------------|
| 16/05/2018 | Julgado | JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. |



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 073/2022.

Autoria do projeto: Vereador Paulinho dos Condutores.

Assunto do projeto: Dispõe sobre denominação da Praça "Rodrigo Martins Moreira".

PARECER Nº 237.1/2021/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Dispõe sobre denominação da Praça "Rodrigo Martins Moreira". Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Paulinho dos Condutores, que visa denominar a Praça RODRIGO MARTINS MOREIRA a praça localizada na Rua Elvira Fausta, Lote I, no loteamento Jardim Terras da Conceição, bairro Rio Abaixo, com inscrição imobiliária nº 44131-12-86-0001-00-000.
2. A Justificativa de fls. 03 traz uma breve biografia do homenageado.
3. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

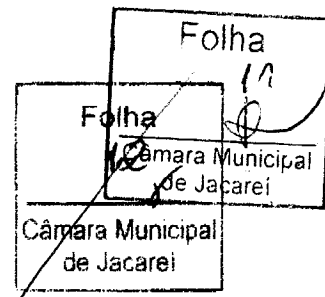
1. Primeiramente, destacamos que a matéria tratada está de acordo com o inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal de 1988, por se tratar de assunto de interesse deste Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



2. Em âmbito Municipal, há expressa previsão legal - artigo 27, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município:

Artigo 27 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no inciso IV do artigo 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

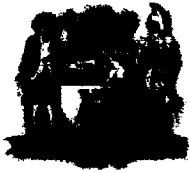
XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso).

3. Cabe esclarecer que mencionado inciso, bem como, o inciso XVI do mesmo artigo, foram declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (processo nº 2184.31627.2017.8.26.0000), sendo que no trecho final do acórdão constou:

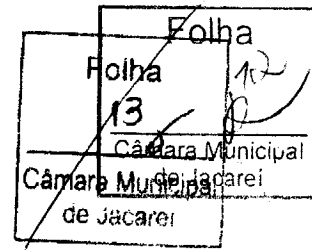
“Nesse diapasão, e conforme entendimento firmado por este Colendo Órgão Especial, a competência legislativa para alterar denominação ou denominar próprios, vias e logradouros públicos é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Nesse contexto, tendo em vista que os incisos XVI e XVII, do artigo 27, da Lei Orgânica do Município de Jacareí, preveem que “ compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito”, dentre outras matérias, alterar a denominação e dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, evidente a violação à competência concorrente, porquanto não é viável a autorização do Legislativo para atuação do Executivo em suas funções, em clara afronta à separação dos Poderes (artigo 5º da Carta Bandeirante). Precedentes desta Corte Especial: ADI nº 2134376-93.2017.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 14/03/2018; ADI nº 2134417-60.2017.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 14/03/2018; ADI nº 2112489-53.2017.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 14/03/2018; ADI nº 2184042-63.2017.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 11/04/2018, dentre outros julgados. ” (g.n)

4. Dessa forma, verificamos que a competência para legislar acerca de próprios, vias e logradouros públicos é **concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



5. Contudo, entendemos que é prudente ser analisado pelos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis acerca da necessidade (ou não) em acrescentar, na legislação municipal, a competência concorrente para legislar sobre o tema, como mencionado no acórdão.

6. Retomando a análise do PLL, os requisitos para a denominação de vias e próprios municipais estão dispostos na Lei Municipal 5.784/2013.

7. O Ofício nº 011/2022-SEGOVPLAN/GSP (fls.08) da Secretaria de Planejamento, informou que não existe denominação oficial de logradouro público no município com o nome do homenageado.

8. Segue, também, junto ao Projeto, cópia da Certidão de Óbito do homenageado, bem como, fotos do mesmo e biografia/justificativa, conforme requisitos constantes na Lei Municipal.

9. Diante de todo o exposto, nota-se que o presente Projeto de Lei está de acordo com a legislação vigente, podendo, então, prosseguir.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o **projeto está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

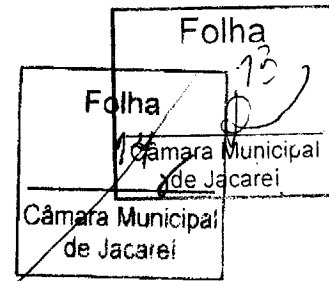
2. Contudo, deverá o presente PLL ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

3. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, ou **por aclamação**, nos termos do inciso IV, do artigo 122, do Regimento Interno.

4. Deve-se observar, igualmente, o disposto no artigo 77 do Regimento Interno dessa Casa.




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



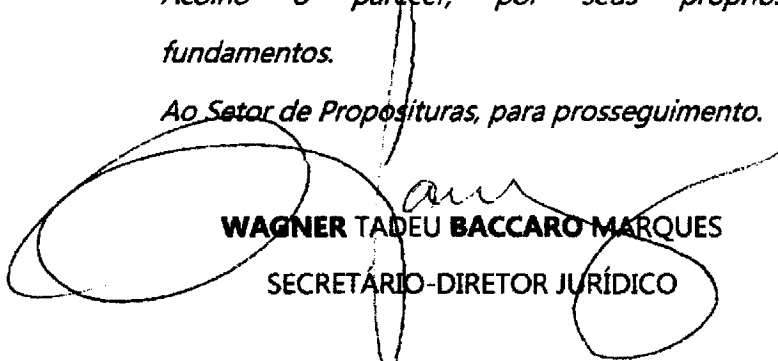
5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 22 de novembro de 2022


RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO